



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.007985/2002-61
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.822 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente COINBRA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002

ACÓRDÃO DRJ. CONTRADIÇÃO. NULIDADE.

É nula a decisão proferida pela DRJ quando constatada obscuridade ou contradição entre o voto do relator e sua parte dispositiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida, com retorno dos autos ao órgão julgador *a quo* para nova decisão.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, José Paulo Puiati, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento relativo ao crédito presumido de IPI e Declaração de Compensação, cujo despacho decisório não homologou as compensações declaradas, e indeferiu o ressarcimento pleiteado.

Alega a autoridade fiscal que o contribuinte não teria atendidos às intimações fiscais para apresentar a documentação comprobatória das compras de insumos, sendo que foram apresentadas poucas notas fiscais, sem prova do pagamento.

O interessado alega que teria ocorrido a homologação tácita das compensações e que tais débitos não mais poderiam ser objeto de cobrança. Afirmo que a negativa do pleito foi genérica, ferindo o princípio da verdade material, e que os custos utilizados na industrialização foram devidamente demonstrados em planilha juntada aos autos, arguindo que apresentou a documentação solicitada por amostragem, devido à quantidade de documentos.

Conforme consta do Acórdão nº 14-36.205, a 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, transcorridos do protocolo da DCOMP, isso se dando antes da ciência ao interessado, a compensação está tacitamente homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da impugnação em 16/02/2012, conforme AR juntado à fls.285, o interessado interpôs recurso intitulado como “Embargos de Declaração” em 22/02/2012 (fls.281 a 284), alegando que a decisão proferida no Acórdão seria conflitante com o voto do relator, que expressamente concluiu pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, para que fossem homologadas as compensações declaradas. Segundo seu entendimento, teria ocorrido uma contradição ou obscuridade no acórdão recorrido entre a parte dispositiva e o resultado proferido.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se trata de alegada contradição ou mesmo obscuridade no Acórdão recorrido, transcrevo trecho do voto do relator *in quo*, em sua parte dispositiva:

Desta forma, tendo a lei especificado que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, esta se dará no prazo de cinco anos contados da data da entrega da mencionada declaração. Portanto, ainda que o contribuinte não tenha trazido aos autos qualquer prova da certeza e liquidez do crédito presumido, voto que se julgue a manifestação como procedente em parte para homologar as compensações declaradas.

Claro está que o julgador *a quo* considerou a homologação tácita das compensações declaradas, confirmando a ementa do referido acórdão:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, transcorridos do protocolo da DCOMP, isso se dando antes da ciência ao interessado, a compensação está tacitamente homologada.

Os Pedidos de Compensação foram protocolados em 31/10/2002, 28/11/2002 e 27/12/2002, cuja ciência da denegação se deu em 12/02/2010 (fls. 163). A DRJ fundamentou sua decisão no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 10.637/2002, c/c o parágrafo 5º do artigo 17 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, o resultado proferido no Acórdão está em direção contrária àquela manifestada pelo relator: “Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

Assiste razão à recorrente quanto à contradição apontada.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso apresentado para anular a decisão recorrida, por contradição e obscuridade no Acórdão 14-36.205, com retorno dos autos ao órgão julgador *a quo* para nova decisão.

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]